



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.109, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Estabelece a obrigatoriedade de avaliação de saúde prévia e acompanhamento periódico de idosos em atividades esportivas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece a obrigatoriedade de avaliação de saúde prévia e acompanhamento periódico de idosos em atividades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de avaliação de saúde prévia e de acompanhamento periódico da pessoa idosa que participe de atividades esportivas, realizadas em estabelecimentos públicos ou privados, com a finalidade de promover a segurança, a prevenção de riscos e a adequação das práticas às condições individuais de saúde.

Art. 2º A participação da pessoa idosa em atividades esportivas ficará condicionada à realização de avaliação de saúde prévia, que considere o histórico clínico, as condições físicas e funcionais, bem como eventuais restrições médicas, observadas as normas técnicas e éticas aplicáveis.

Art. 3º Os estabelecimentos que ofertem atividades esportivas à pessoa idosa deverão assegurar o acompanhamento periódico das condições de saúde dos participantes, com atualização das informações necessárias à adaptação da intensidade, da frequência e do tipo de atividade praticada.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 4º As avaliações e o acompanhamento de que trata esta Lei poderão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, conforme a natureza da atividade esportiva e as exigências definidas em regulamento, respeitada a legislação profissional vigente.

Art. 5º Os responsáveis pelas atividades esportivas deverão manter registros atualizados das avaliações de saúde e do acompanhamento periódico, garantindo a confidencialidade das informações e a disponibilidade para fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios técnicos complementares para a execução e fiscalização da norma.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A prática regular de atividades esportivas é reconhecida como importante instrumento para a promoção da saúde, da autonomia e da qualidade de vida da pessoa idosa. Entretanto, em razão das alterações fisiológicas próprias do envelhecimento e da maior prevalência de doenças crônicas, torna-se imprescindível a adoção de medidas preventivas que assegurem a prática segura dessas atividades.

A ausência de avaliação de saúde prévia e de acompanhamento periódico pode expor a pessoa idosa a riscos evitáveis, como lesões, quedas e eventos cardiovasculares, além de comprometer a adequação da atividade às suas condições individuais. A presente proposta busca estabelecer parâmetros mínimos para o monitoramento da saúde do idoso, promovendo maior segurança e prevenção de intercorrências durante a prática esportiva.

Ao tornar obrigatória a avaliação de saúde prévia e o acompanhamento periódico, o Projeto de Lei fortalece a proteção integral da pessoa idosa, valoriza a atuação profissional responsável e contribui para a promoção do envelhecimento ativo e saudável. Trata-se de medida preventiva e de relevante interesse público, em consonância com os princípios do Estatuto da Pessoa Idosa e com o direito fundamental à saúde, razão pela qual se solicita a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PL 7100/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258223108500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

